

JULGAMENTO DO RECURSO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: Processo nº 042/2025

OBJETO: Contratação de empresa TRR (Transportador-Revendedor-Retalhista) para fornecimento de combustíveis para abastecimento de veículos, máquinas e equipamentos, por sistema de registro de preços.

RECORRENTE: COMBUSTÍVEIS BOA SAFRA.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, no dia 20/10/2025, o Recorrente foi intimado para apresentar as razões recursais, acerca da sua desclassificação no prazo de 3 (três) dias úteis, o que foi atendido pelo Recorrente.

Dessa forma, atendida a tempestividade do recurso, verificado o cabimento, regularidade formal, interesse e legitimidade, decide-se por CONHECER a peça recursal.

Passa-se à análise do Mérito.

II – DO MÉRITO

O Recorrente alegou, em síntese, o seguinte:

[...]A inabilitação da empresa decorreu da suposta ausência de documentos complementares solicitados em diligência. No entanto, não houve especificação clara e objetiva acerca de quais documentos deveriam ser apresentados, o que impediu o atendimento adequado e tempestivo à solicitação.

Ressalte-se que o prazo para apresentação dos documentos foi aberto durante o horário de almoço, momento em que não havia expediente regular nem servidores disponíveis para o recebimento dos arquivos.

II – Do Direito

A Lei nº 14.133/2021 determina que a Administração deve observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, publicidade, eficiência, isonomia, julgamento objetivo e ampla defesa (art. 5º e art. 11).

Ainda, o art. 64, §2º da referida lei prevê que, nas diligências, a Administração poderá promover a complementação de informações ou esclarecimentos, vedada a inclusão posterior de documentos que deveriam constar originalmente, mas devendo sempre oportunizar ao licitante o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Por fim, requereu o seguinte:

Diante de todo o exposto e em observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa e busca da proposta mais vantajosa, requer-se:

1. A reconsideração da decisão de inabilitação da empresa;
2. A aceitação e análise dos documentos complementares anexos;
3. A reabilitação da empresa **Combustíveis Boa Safra Ltda** no certame, assegurando a ampla defesa e o devido processo administrativo.

Nessa linha, os argumentos apresentados pela recorrente resumem-se: à desclassificação acerca dos documentos de habilitação não enviados, acerca da diligência solicitado em prazo de horário de almoço e sobre a possibilidade de diligência fundamentada pelo art. 64.

Inicialmente, observa-se a desclassificação da recorrente, o pregoeiro tomou a decisão da inabilitação da licitante por não apresentar os documentos de habilitação corretamente, conforme o item 7, do edital. Cumpre ressaltar que o Pregoeiro fez duas solicitações sobre a documentação, sendo a primeira no dia 17/10/2025 às 13:33, conforme imagem abaixo.

Sistema - 17/10/2025 - 13:33:42

Motivo: Solicito documentos de habilitação e proposta atualizada, em conformidade com os itens 6 e 7 do edital.

Entretanto, a licitante encaminhou somente a proposta readequada, porém no dia 20/10 o pregoeiro fez uma nova solicitação de documentos de habilitação, conforme imagem.

Sistema - 20/10/2025 - 08:08:52

Motivo: Solicito documentos de habilitação, referente ao item 7 do edital. Caso a licitante não encaminhe os documentos será desclassificada

Em sua segunda oportunidade a licitante encaminhou os documentos, porém a recorrente encaminhou incorretamente os documentos de habilitação, com a falta dos documentos presentes nos itens 7.4.8 e 7.4.9 do edital, documentos fundamentais para a habilitação, além da licitante encaminhar a certidão negativa municipal inválida.

Segundo ponto a ser analisado é acerca da solicitação de diligencia em horário de almoço, cumpre ressaltar que a solicitação de diligência se deu por motivos de esclarecimentos, acerca da proposta atualiza da licitante, a mesma respondeu em tempo hábil o esclarecimento. Conforme imagem.

F. COMBUSTIVEIS BOA SAFRA LTDA. - 20/10/2025 - 11:15:09

Documentação Item 0001: Prezados, Em atenção à solicitação de esclarecimento acerca dos ites 1 e 2 da proposta readequada, informamos que a menção à instalação de tanque não se aplica, uma vez que tal procedimento não consta no edital e não há necessidade de sua execução. Esclarecemos que o fornecimento será realizado diretamente do caminhão-tanque do revendedor retalhista (TRR), conforme previsto para esta operação.

Ressaltamos que a proposta foi apenas reajustada, sem qualquer inclusão referente à instalação de tanque. A proposta atualizada segue anexa para sua apreciação. Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Sistema - 20/10/2025 - 10:49:41

Motivo: Solicito esclarecimento acerca do item 2 da proposta readequada, por relacionar instalação de tanque, no referido item e no edital não há instalação de tanque

Após o julgamento da proposta readequada o pregoeiro fez a análise dos documentos de habilitação da licitante.

Por fim, sobre a possibilidade do pregoeiro solicitar a diligência, fundamentada no art. 64, § 2º. A própria licitante em sua razão indica a vedação da inclusão de documentos complementares.

Entretanto, cumpre ressaltar que o texto indicado pela recorrente não confere ao presente texto da lei. Mas a lei 14.133/21, no texto art.64, ressalta:

Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

- I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
- II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Dessa forma, inviável acolher o requerido pela Recorrente nesse ponto.

III – DA DECISÃO

Ante o exposto, em homenagem aos princípios da legalidade, vinculação ao edital e da isonomia, decide-se por **CONHECER** o Recurso Administrativo interposto e no mérito, **NÃO ACOLHER** o pedido do Recorrente pelos motivos expostos acima.

Guilherme Emanuel Pires de Lima
Pregoeiro